



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

PUBLICADO NO ORGÃO
OFICIAL, ED 200 DE
05/09/06 a 06/09/06
pag. 06

Assinatura
Procuradora Jurídica do Município

LEI N.º 1488/2006

**SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E
PREVENÇÃO À DENGUE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA,
Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições
legais, aprovou, e eu Maria Izaura Dias Alfonso,
Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui, no Município de Alta Floresta, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, e tem as seguintes atribuições e competências dentro dos dois (02) grandes eixos de ação definidos, para nortear a organização dos serviços para o Controle de Endemias no Município:

I – Atenção ao Paciente

- a). Executar as ações relacionadas ao diagnóstico, tratamento e encaminhamentos dos pacientes com doenças transmitidas por vetores;
- b). Solicitar medicamento para atender os pacientes com doenças transmitidas por vetores ao escritório regional, conforme planilha de solicitação e controle de estoque;
- c). Garantir a realização de exames laboratoriais como os de Malária, Dengue e Leishmaniose;
- d). Garantir o envio de soro ao MT LABORATÓRIOS para controle de qualidade;
- e). Garantir o envio de lâminas de malária ao MT LABORATÓRIOS para controle de qualidade;
- f). Encaminhar os pacientes com maior gravidade às referências secundárias e terciárias, que for necessária.

II – Entomologia e Vigilância Ambiental

- a). Contratar Agentes de Saúde Ambiental para executar as ações de controle de vetores, incluindo borrafação de inseticidas intra e peridomicílio, controle de depósitos e criadouros de vetores, entre outros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

A Força da União

- b). Contratar Agentes de Saúde Ambiental para a área de entomologia;
- c). Controlar os estoques de inseticidas nos municípios;
- d). Enviar mensalmente as informações concernentes aos insumos, através de modelos estabelecidos;
- e). Alimentar o sistema de informação do FAD (Febre Amarela e Dengue);
- f). Mapear áreas de riscos para a Dengue, Leishmaniose, Malária e Doenças de Chagas, relacionando dados de Vigilância Epidemiológica e Vigilância Ambiental;
- g). Realizar Vigilância Entomológica com coleta e montagem de vetores e identificação de larvas e espécies de menor grau de dificuldade;
- h). Propor e executar medidas de controle da Dengue baseado nos tipos de reservatórios e/ou criadouros predominantes;
- i). Propor e executar medidas alternativas de ações e controle de vetores, limpeza e retirada do lixo da Dengue, limpeza de igarapés, telas em janelas, medidas simples de saneamento, entre outros quando indicado;
- j). Solicitar a aplicação de UBV (Ultra Baixo Volumc - Fumacê), quando houver justificativa baseada na Vigilância Epidemiológica e Vigilância Ambiental;
- k). Realizar bloqueio de transmissão vetorial para a Dengue, Leishmaniose Tegumentar Americana (LTA) e Malária;
- l). Enviar regularmente os dados do FAD e do SIVEP para a regional de saúde;
- m). Providenciar local adequado para o armazenamento de inseticidas;
- n). Dispor de bombas manuais e motorizadas em número adequado para o controle vetorial;
- o). Realizar supervisão das ações de controle vetorial;
- p). Sensibilizar o Agente de Saúde Ambiental para encaminhamento dos casos suspeitos, para as unidades de saúde;
- q). Identificar e realizar ações de controle e manejo mecânico para eliminação de criadouros;
- r). Envolver a comunidade no processo de controle das endemias, através das ações em saúde;
- s). Envolver o Agente de Saúde Ambiental no planejamento das ações de saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

- t). Estabelecer procedimentos de rotina para os Agentes de Saúde Ambiental, para notificação dos seus achados de avaliação epidemiológica e entomológica.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimento sobre as formas de prevenção à dengue.

Art. 3º Aos municípios com imóveis residenciais e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, competem adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação do vetor causador da dengue, ou seja, *Aedes aegypti*.

Art. 4º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recachutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros do vetor citado no artigo anterior.

Art. 5º Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de colecções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 6º Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscina, obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos, principalmente, criadouros do vetor *Aedes aegypti*.

Art. 7º Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao *Aedes aegypti* e outros vetores regionais.

Art. 9º As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

A Força da União

- I - Leves, quando detectada a existência de criadouros de vetores;
- II - Moderadas, quando detectada a existência de 01 (um) ou 02 (dois) focos;
- III - Médias, de 03 (três) a 04 (quatro) focos;
- IV - Graves, de 05 (cinco) a 06 (seis) focos;
- V - Gravíssimas, a partir de 07 (sete) focos.

Parágrafo único: Entende-se por criadouro, um local e/ou objeto que apresente potencial risco de tornar-se um foco para o mosquito *Aedes aegypti* e/ou outro vetor, e por foco, o local que contém as larvas do vetor.

Art. 10 As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, cobradas de acordo a Unidade Padrão Fiscal de Alta Floresta (UPF-AF), corrigidas nos termos da legislação pertinente:

- I - Para as infrações leves: 10 UPF-AF;
- II - Para as infrações moderadas: 20 UPF-AF;
- III - Para as infrações médias: 30 UPF-AF;
- IV - Para as infrações graves: 50 UPF-AF;
- V - Para as infrações gravíssimas: 100 UPF-AF;
- VI - Para multas diárias: 01 UPF-AF.

§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o prazo da notificação, e constatado a falta de providências por parte do proprietário locador ou morador, será de imediato lavrado auto de infração, conforme valores determinados nesta lei.

§ 2º - O auto da infração conterá:

- I - Local, data e hora da lavratura do auto de infração;
- II - Nome da pessoa física ou denominação da pessoa jurídica autuada, especificando o seu ramo de atividades, endereço e demais elementos necessários à sua qualificação civil;
- III - Descrição do ato ou fato constitutivo da infração e o local e data respectivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

A Força da União

- IV – Indicação do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- V – Pena a que está sujeito o infrator;
- VI – Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VII – Assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas;
- VIII – Prazo legal para apresentação de defesa ou impugnação do auto de infração.
- IX – O fiscal ambiental é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.
- X – Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital.
- XI – O edital de que trata este artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerada efetivada a notificação 5 (cinco) dias após publicação.
- XII – As omissões ou incorreções do auto não acarretarão a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
- XIII – A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.
- XIV – O auto de infração será encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde para instauração do processo administrativo sanitário.

§ 3º – Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

§ 4º - Após a lavratura do auto de infração, o proprietário, locatário ou morador terá 30 dias para seu recolhimento.

§ 5º - O não pagamento do auto de infração sujeitará a inclusão do mesmo no cadastro de dívida ativa do município, sujeito a cobrança judicial.

§ 6º - O proprietário legal do imóvel é co-responsável e solidário quando o imóvel estiver ocupado por terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

Art. 11 As ações da vigilância ambiental, referentes ao combate e controle de endemias, serão exercidas por autoridade sanitária ambiental competente, que após exibir a credencial de identificação fiscal, terá livre acesso aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

Parágrafo único: São autoridades sanitárias ambientais e fiscais:

- I - Secretário de Saúde;
- II - Dirigentes da Vigilância Ambiental;
- III - Agentes de Saúde Ambiental - ASA;

Art. 12 A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada, integralmente, à conta da Vigilância Ambiental e Controle de Doenças em partes iguais.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 A defesa do infrator se dará como segue:

§ 1º - As infrações à legislação ambiental, contidas no auto de infração serão apuradas através de processo administrativo conduzido por Comissão Processante, composta de 03 (três) membros, designados pelo Secretário Municipal de Saúde, que indicará dentre eles o Presidente da Comissão, e este designará o Secretário, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da defesa.

§ 2º - A defesa poderá ser interposta pelo autuado, devidamente fundamentada e acompanhada dos documentos que julgar necessário, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de ciência da lavratura do auto de infração, devendo ser escrita e dirigida ao Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º - A autoridade competente, analisando os fundamentos e documentos da defesa, poderá receber-la com efeito suspensivo quanto às penalidades, ou poderá fixar prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das obrigações, caso as mesmas ainda subsista para o infrator.

1 - O prazo para o cumprimento da obrigação de que trata o caput deste artigo poderá ser reduzido ou aumentado por motivo de interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

A Força da União

II - A inobservância da determinação contida no caput do artigo acarretará imposição de multa diária, conforme artigo 10º, até o cumprimento da obrigação, além de não ser considerados os termos da defesa.

§ 4º - Dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, a Comissão Processante deverá remeter a defesa apresentada, ao fiscal autuante, que terá mais 05 (cinco) dias úteis para apresentar sua manifestação sobre os termos do processo.

§ 5º - Retornando os autos do processo, a Comissão Processante apreciará a defesa, as provas, e demais elementos do processo, e elaborará relatório minucioso, justificando resumidamente sua convicção no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

I - O relatório será sempre conclusivo quanto à procedência ou não do auto de infração.

II - Reconhecendo a procedência do auto, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamento transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes e a pena ser aplicada.

§ 6º - O processo, já devidamente acompanhado do relatório da Comissão, será remetido ao Secretário Municipal de Saúde para julgamento, no prazo de 10 (dez) dias.

I - O prazo estabelecido no § 5º deste artigo, poderá ser dilatado por igual período, caso a Comissão Processante ou a autoridade julgadora entenda serem necessários maiores fundamentos ou requira diligência.

§ 7º - Sendo acatada a defesa, o auto de infração será julgado improcedente, não haverá aplicação da penalidade, encerrando-se o processo administrativo.

§ 8º - Sendo mantido o auto de infração, o autuado poderá recorrer junto ao Conselho Municipal de Saúde.

I - Da decisão de manter o Auto de Infração caberá recurso, ao Conselho Municipal de Saúde, num prazo de 10 (dez) dias, que julgará o processo de acordo com a legislação pertinente.

a). O órgão colegiado competente terá prazo de 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos na forma desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

b). O recurso junto ao órgão colegiado, depois de decidido, encerra a esfera recursal em âmbito administrativo.

II - Não havendo recurso será lavrada a multa, e oportunizado o seu pagamento ao infrator, no prazo de 10 (dez) dias.

III - Lavrada à multa e não quitada no prazo legal o processo será encaminhado para inscrição da dívida ativa conforme artigo 10º, § 5º.

IV - O pagamento da multa, não desobriga o cumprimento das exigências sanitárias ambientais, e estará sujeito a multas de acordo com o artigo 10º, incluindo a interdição do estabelecimento e/ou atividade.

§ 9º - Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado, para num prazo de 07 (sete) dias, cumprir a mesma. Pode ainda o fiscal, aplicar prazo maior, de acordo com a complexidade dos reparos ou obras a serem executados pelo infrator.

§ 10 - Esgotados os prazos sem que o infrator tenha cumprido as obrigações, a Prefeitura, pelo seu órgão competente, providenciará a execução da obra ou serviço, sendo as despesas, de responsabilidade do infrator, acrescidas de 30% (trinta por cento) a título de taxa administrativa, que deverá ser quitada em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Art. 15 A Vigilância Ambiental, em conjunto com a Secretaria de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde, tomará todas as medidas cabíveis para fazer cumprir as penalidades constantes do auto de infração.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1190/2002.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, em 31
agosto de 2006.**

MARIA IZAURA DIAS ALFONSO
Prefeita Municipal